



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECISÃO

Processo nº 0642483-44.2019.8.04.0001

Ação Civil Pública Cível

Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau

Requerido Manaus Futebol Clube

Vistos etc

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em face de Manaus Futebol Clube.

O autor consigna que, desde a segunda fase da competição, o réu tem mandado seus jogos na Arena da Amazônia, sem disponibilizar assentos numerados aos consumidores, o que tem causado incômodo a um sem número de torcedores.

Tendo em vista a final da série D do campeonato brasileiro a ser disputada no próximo dia 18, o requerente pleiteia, a título de tutela de urgência, seja o demandado compelido a numerar os assentos, bem como sejam recolhidos os já comercializados, sem prejuízo de ser sobrestada a venda de novos bilhetes até que sejam atendidos os pedidos anteriores.

É o relato. Passo a decidir.

Conforme asseverado pelo próprio demandante, o imbróglio concernente à venda de ingresso sem numeração tem se arrastado desde a segunda fase da competição, a qual se sucedeu em meados de junho do ano corrente. Portanto, não se cuida, em absoluto, de violação ignorada pelo *Parquet* Estadual.

Todavia, conquanto não se olvide o disposto no art. 22, I e II, da Lei 10.671/2003, afigura-se indispensável, por imperiosidade hermenêutica, conciliar a interpretação da regra em comento com os princípios que permeiam a lei substantiva civil, em ordem a tutelar os interesses titularizados pelos terceiros de boa-fé que já compraram seus tíquetes.

Ora, certamente é preferível àqueles que já adquiriram seus ingressos ostentarem a oportunidade de assistir ao clube demandado poder se sagrar campeão da série D do campeonato brasileiro – embora eventualmente tenham que suportar o intercâmbio de assentos durante a partida – a perder seu lugar no glorioso estádio na inédita final.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus

Juízo de Direito da 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Com efeito, após a ponderação dos interesses implicados, infere-se que as consequências práticas da remoção do ilícito – recolhimento dos ingressos a menos de quatro dias do jogo e emissão de bilhetes numerados – serão muito mais nefastas à massa de torcedores do que os prejuízos descritos pelo órgão ministerial na prefacial: permuta involuntária de cadeiras durante o intervalo da partida.

Isso posto, à míngua de urgência (art. 300, *caput*, do CPC) e de plausibilidade da pretensão, indefiro a tutela de urgência no que diz respeito à derradeira partida designada para o dia 18/08.

Defiro-a, contudo, em caráter inibitório, no que concerne a futuras pejeas disputadas pelo requerido na Arena da Amazônia, ao fito de que o clube demandado garanta ao torcedor/consumidor que todos os ingressos emitidos sejam numerados, *ex vi* do art. 22, I, do Estatuto do Torcedor.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, a fim de possibilitar a conciliação entre as partes, com a possibilidade, inclusive, de autocomposição.

Cumpra-se.

Manaus, 14 de agosto de 2019.

Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo
Juiza de Direito